



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 542/2010  
DE 28 JANEIRO DE 2010**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e  
Remuneração do Magistério Público  
do Município de Arauá**

A Prefeita Municipal de Arauá, Faço saber que a Câmara de vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TITULO ÚNICO  
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações nos artigos da Lei nº 353/98 que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Arauá.**

**Parágrafo Único - O Magistério do Sistema Municipal de Ensino é constituído de Quadro Permanente e suplementar, ao qual são integrados membros do nível superior e médio, conforme especificações constates no Anexo I desta Lei, enquadrados por tempo de serviço de acordo com os Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.**

**Art.2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais;**

**I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao Magistério;**

**II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;**

**III - melhoria da qualidade do ensino;**

**IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso de provas e títulos;**

**V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de tempo de serviço, e em valorização, decorrente de habilitação;**

**VI - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;**

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII – pontualidade no pagamento da remuneração;

IX – piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho e ao nível de formação básica da carreira, conforme a Lei 11.738 de 16/07/2008.

**CÁPITULO II  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - Integram a carreira do magistério público municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

§ 1º - As diferentes funções na carreira do magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de pedagogo, exercidas de acordo com habilitação do titular do cargo, conforme explicitadas no Anexo I desta lei complementar.

§2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional da função de direção é de (2 anos), adquirida após o término do estágio probatório.

§3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas, em quantidade superior a (10%) do quadro de pessoal ativo do magistério público municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o município de Arauá deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e conveniência da administração.

§4º - O Município deve publicar, anualmente até o último dia útil de dezembro, no seu endereço eletrônico e no átrio da Prefeitura Municipal, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades no que se refere o art. 3º;

II – Cargo do Magistério: o conjunto por denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

III – Quadro Permanente do Magistério: constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os

*Acto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

docentes, administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e o que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento. Quadro suplementar conforme anexo V.

IV – Quadro suplementar do magistério: o constituído, no cargo de professor de educação básica, integrado pelos professores leigos especificados nos anexos III e V, estando seus respectivos cargos em extinção, não podendo ser admitido nenhum professor neste quadro.

V – Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira relativa à sua formação, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Magistério Público Municipal, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Magistério Público Municipal;

IX – Padrão de vencimento: o conjunto de referencias atribuído a cada nível;

X – Referencia: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI – Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério do Quadro Permanente nos cargos de Professor de Educação Básicas e nos de Pedagogo, de um nível para outro, obtida a habilitação legal exigida;

XII – Progressão Vertical: a passagem, mantido o nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básicas, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e Suplementar obedecido os critérios de avaliação de desempenho profissional e tempo de serviço;

XIII – Piso Salarial Profissional: corresponde ao menor vencimento referenciando a primeira classe da carreira do Magistério, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sobre o qual incidirão os demais direitos e vantagens.

Art. 5º - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, que poderá ser feito por setor de acordo com os critérios estabelecidos pela secelt.

§1º - O estágio probatório de 3 (três) anos ocorrem entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino da Rede Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

§2º - Como condição obrigatória para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do profissional do Magistério em estágio probatório.

Art. 6º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em instituição de ensino superior devidamente autorizada e/ou reconhecida pelo Ministério da Educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas cinco primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 7º - A formação exigida para o ingresso dos profissionais da educação, no quadro do Magistério Público Municipal, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base comum nacional.

Art. 8º Aos profissionais da Educação Pública Municipal cabe:

I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III – estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV – utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – empenhar-se com qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI – comprometer-se em utilizar metodologias que tenham o aluno como o principal interlocutor;

VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X – elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

XII – ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, assegurados o cumprimento integral dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;

XIII – participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV – caminhar rumo a construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

**CAPITULO III  
DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Seção I  
Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das  
Normas Funcionais**

Art. 9º - O plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica, preenchido por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados nos Anexos II e III, desta Lei Complementar.

§1º - As classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, a final da Carreira.

§2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do Magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV e Nível V, de acordo com o que dispõe o art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 10 – A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos de nível médio na modalidade Normal e Superior, para o provimento dos Níveis, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização *lato sensu*;

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

IV – Nível IV: pós-graduação *strictu sensu*, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado;

V – Nível V: pós-graduação *strictu sensu*, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de doutorado.

§1º - As especificações dos cargos e funções que consistem as Carreiras constam do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º - Os cursos de graduação e pós-graduação, realizados por ocupantes de cargo do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e/ou reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 – A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas unidades de ensino, a constituição de uma equipe pedagógica, de acordo com número de alunos matriculados.

§1º - O ocupante de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras atividades do magistério, desde que atenda os seguintes requisitos:

I – graduação ou pós-graduação para o exercício de atividade de suporte pedagógico de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II – licenciatura de graduação plena, para o exercício de atividade de suporte pedagógico de coordenação, assessoramento e pesquisa;

III – experiência de, no mínimo, 03 (dois anos) de docência.

At. 12 – A posse de cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público.

§1º - A comprovação da titulação exigida para a posse, devendo ser feita mediante apresentação de diploma devidamente registrado ou documento equivalente.

§2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do Magistério, segundo o que estabelece o art. 10 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso.

§3º - É vedada a promoção de um nível para outro, na carreira do Magistério Público Municipal, mediante diploma registrado anteriormente à data de inscrição do professor no respectivo concurso.

Art. 13 – O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da Habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos e funções contidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 14 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

§1º - O regime de previdência dos profissionais do Magistério é o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS.

**Seção II  
Da Progressão Funcional**

Art. 15 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante o avanço vertical e avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

I – Avanço Vertical:

a) por tempo de serviço;

II – Avanço Horizontal:

a) Por qualificação profissional.

Art. 16 – Mediante portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, será estabelecida anualmente a qualificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares.

§1º - O preenchimento das vagas de que trata o “caput” deste artigo será efetivado pelos profissionais do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação

§2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – tempo de serviço no Magistério;

II – *curriculum vitae*

Art. 17 – A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica, ocorre por:

I – promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço;

II – promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 18 – Observado o que dispõe o art. 17 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos efetivo exercício em cargo, emprego ou função no serviço do público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

*deste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

III – estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV – estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

§ Único – Para efeito deste artigo, computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, suspendendo-se a contagem de tempo dos docentes quando:

I – estiver legalmente afastado para tratamento de saúde de pessoa da família, no que exceder 30 (trinta) dias;

II – estiver legalmente afastado para tratamento de saúde, no que exceder 150 (cento e cinquenta) dias, alternados ou não, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III – sofrer pena de suspensão disciplinar, aplicada em última instância, pela autoridade competente.

Art. 19 – As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o profissional do Magistério que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de profissional do Magistério do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

§ Único – A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no “caput” deste artigo.

Art. 20 – Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, composta por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, de caráter paritário, com a função de: coordenar o enquadramento dos Professores da Educação Básica, propor e aplicar critérios para progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, devendo seus membros ser nomeados por decreto do Poder Executivo.

§1º - Após sua nomeação, a Comissão de que trata o “caput” deste artigo elaborará e aprovará por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros seu regimento interno.

§2º - Aos integrantes da Comissão de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas, enquanto estiverem na condição de integrantes da mesma e desde que sejam profissionais do Magistério efetivos, 08 (oito) horas semanais para a realização dos trabalhos da Comissão sem qualquer alterações dos proventos.

§3º - A Comissão Permanente de Gestão da Carreira para a efetivação da respectiva implementação do Plano de Carreira tem por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as

*Assete*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

§4º - A Comissão Permanente de que trata "caput" deste artigo perceberá uma gratificação a ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§5º - A Comissão Permanente de Gestão e Carreira, referido no "caput" deste artigo, deve ter a seguinte composição:

I – pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

II – por um representante dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;

III – por um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – por três representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

**Seção III  
Do Regime de Trabalho**

Art. 21 – As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) e 200 (duzentas) horas mensais.

§1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudo na Escola;

III – 25% em atividades de coordenação.

§2º - A carga horária do profissional do magistério, quando em atividades pedagógicas que não a docência, deverá ser prestada na Secretaria Municipal de Educação ou em Unidades Escolares que sejam sedes de núcleos.

§3º - O período dedicado a estudos será de, no máximo 12,5% (doze e meio por cento) da carga horária destinada às atividades pedagógicas, de coordenação e de estudos, a ser efetivado conforme o Projeto Pedagógico de cada Unidade Escolar.

§4º - Poderá ser considerado como período dedicado a estudos a participação em congressos, feiras, oficinas pedagógicas, workshops, seminários e eventos correlatos, mediante apresentação de certificados de participação, que não poderão ser utilizados para nenhuma outra promoção de que trata a presente Lei e desde que a carga horária seja igual ou superior ao percentual definido no §3º acima.

§5º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

§6º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§7º - Completa-se em outra Unidade de Ensino do Município, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§8º - Na distribuição da Carga Horária quando aplicado o percentual de 62,5% (sessenta e dois e meio por cento), resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minuto e desprezada, se inferior.

§9º - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§10 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada a razão de 05 (cinco) semanas.

§11 - A duração da aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

§12 - O titular do cargo de Professor de Educação Básica, que for designado para atuar junto à Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos, inclusive em unidades escolares, nucleadas ou não, nas atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento, pesquisa, desde que comprove a compatibilidade de horários, poderá prestar serviço em caráter suplementar, vedada a incorporação e enquanto persistir a necessidade.

§13 - Para cálculo das horas suplementares, considerar-se-á o §2º do art. 23 desta lei complementar.

§14 - A ampliação da jornada de 125h (cento e vinte cinco horas) para 160h (cento e sessenta horas) ou 200h (duzentas horas), será efetuada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante requerimento fundamentado do superior hierárquico do titular do cargo de Professor de Educação Básica e assinatura de termo de concordância do professor quanto às condições da ampliação.

§15 - A carga horária mínima do professor de educação básica, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será de 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§16 - Preferencialmente, a carga horária de 125h (cento e vinte cinco horas) mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

Art. 22 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a contabilidade de horários.

Art. 23 - O profissional do Magistério, em docência, poderá atuar em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível de

*Asseto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§1º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração. Conforme os seguintes critérios:

I- Possuir carga horária mensal de 200 (duzentas) horas;

II- Dedicação de 125 (cento e vinte cinco) horas a mais, em regência, mensalmente. Conforme estabelecido §1º do Art. 21.

§2º - Para efeito do pagamento em jornada menor que 125 (cento e vinte cinco) horas respeitar-se-á sua proporcionalidade.

**Seção IV  
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 24 – Vencimento básico mensal, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, é o constante dos Anexos III e IV, desta Lei Complementar para o cargo de Professor de Educação Básica e o constante do Anexo V.

§1º - O vencimento básico mensal dos cargos de professor, para as respectivas Classes e Níveis, constantes dos Anexos III e IV, serão reajustados automaticamente, a partir de 1 de janeiro de cada ano. Conforme estabelecido na Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 25 – Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica farão jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

§1º - 3% (três por cento) de seu vencimento básico a cada três anos de efetivo exercício no Magistério;

§2º - Para efeito de pagamento dos triênios, será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado no Magistério Público.

§3º - O adicional do triênio será calculado sobre o vencimento básico, correspondente à carga horária definida mensalmente do profissional do Magistério.

Art. 26 – Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, correspondentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NIVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,25

*festo*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

<b>Nível III</b>	<b>1,35</b>
<b>Nível IV</b>	<b>1,45</b>
<b>Nível V</b>	<b>1,50</b>

Art. 27 – Os valores do vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III, IV e V, Classe a Classe componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,020 como índice de escalonamento vertical, entre as Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível das respectivas Classes.

§1º - Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Arauá, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

§2º - Na revisão de que trata o “caput” deste artigo será deduzida a atualização anual de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 28 – é vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 29 – Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§2º - Nenhum profissional do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como a remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§3º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§4º - O Profissional do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá sua remuneração pelo órgão ou entidade onde estiver lotado.

§5º - O pagamento da remuneração mensal do Magistério Público Municipal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Art. 30 – O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§3º - Se o profissional do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 31 – É vedada a retenção indevida da remuneração do profissional do Magistério.

Art. 32 – Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o profissional do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§1º - Seja qual for à hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 03 (três) meses.

§2º - A Secretaria Municipal de Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 33 – O profissional do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§1º - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§3º - O profissional do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§4º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 34 – Será suspensa a remuneração do cargo efetivo do profissional do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

**Seção V  
Das Férias**

Art. 35 – Férias é período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§2º - O profissional do Magistério Público Municipal tem direito ao gozo de férias anualmente, de acordo com a escala, aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo o funcionário do Magistério esteve em regência de turma;

II – 30 (trinta) dias nos demais casos;

*Assete*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

§3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

**CAPITULO IV  
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À  
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I  
Das cedências**

Art. 36 – A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição de entidades ou órgãos não integrantes da rede municipal de ensino, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação.

§1º - A cedência pode ser autorizada, durante 01 (um) ano, permitida a sua renovação, por igual período, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I – exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II – regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III – exercício do Magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV – atendimento a demais convênios específicos.

§2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, cedência somente podem ser efetivada sem ônus para a Secretarota Municipal de Educação.

§4º - Podem ser cedidos apenas os profissionais do Magistério que tenham completado o estágio probatório.

§5º - A cedência para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 37 – É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção II  
Das Gratificações**

Art. 38 – São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I – por atividade Técnico-Pedagógica e Coordenação;
- II – por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- III – por participação em programas específicos e comissões de trabalho;
- IV – por trabalho em local de difícil acesso.

§ Único – Ao profissional da educação que se encontrar em exercício de cargo em comissão não pode ser concedida a gratificação prevista no inciso II do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

**Subseção I  
Da Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica e Coordenação**

Art. 39 – Faz jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica e/ou coordenação, o Profissional do Magistério, efetivo, que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Anexo I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente prevista em lei.

§1º - A Gratificação por Atividade de coordenação será de no máximo 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico e é concedida mediante portaria do(a) Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção, conforme o estabelecido no Anexo IV.

§2º - A Gratificação por atividade técnico-pedagógica será de no máximo 10% (dez por cento) do vencimento básico da carga horária mensal do profissional do magistério, mediante o estabelecido no §1º deste Art.

§3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

**Subseção II  
Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma**

Art.40 – Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou atividade de

*Asseto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§2º - O profissional de educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica e/ou coordenação, salvo em caráter suplementar conforme §12 (doze) do Art.21 (vinte e um) desta Lei Complementar.

**Subseção III**

**Gratificação por participação em programas específicos**

Art. 41 – Será concedida gratificação adicional pecuniária equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico, enquanto durar as atividades, ao ocupante do cargo do Quadro do Magistério, que promover e executar tais atividades quando autorizadas pelo(a) Secretário(a) de Educação.

Parágrafo Único – Atividades caracterizadas como cargos técnicos e/ou pedagógicos por conta de projetos especiais com vistas a elaboração de currículo comum; desenvolvimento e aplicação de sistemas coletivos de avaliação de aprendizagem; estudos técnicos; projetos para redução da distorção idade/série; evasão; repetência escolar e outros julgados especiais por ato específico a ser baixado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

**Subseção IV**

**Do Trabalho em Local de Difícil Acesso**

Art. 42 – O profissional do Magistério Público Municipal que reside na sede do Município de Arauá fará jus à auxílio transporte de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua jornada de trabalho a título de ajuda de custo para trabalho em local de difícil acesso de conformidade com a distância do seu domicílio até a escola de zona rural onde atuará.

§1º - Comprovada a distância entre a sede do município e o local de trabalho, o auxílio transporte de que trata este artigo obedecerá os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para uma distância compreendida entre 3 a 5 km;

II – 20% (vinte por cento) para uma distância compreendida entre 5,1 e 10 km;

III – 30% (trinta por cento) para uma distância compreendida entre 10,1 a 20 km;

*Aoste*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

IV – 40% (quarenta por cento) para uma distância compreendida entre 20,1 a 30 km;

V – 50% (cinquenta por cento) para uma distância acima de 30 km;

§2º - A ajuda de custo somente será paga quando o membro do Magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.

§3º - Os profissionais do Magistério que residem na zona rural também farão jus ao auxílio transporte, desde que a distância de sua residência para o local do trabalho satisfaça os requisitos constantes nos incisos do parágrafo 1º, sendo que será contado a partir da sede do povoado onde reside.

§4º - Só farão jus ao auxílio de que trata o “caput” deste artigo os professores que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

**Seção III  
Dos auxílios**

Art. 43 – São modalidades de auxílio:

I – diárias;

II – salário-família.

**Subseção I  
Das diárias**

Art. 44 – O profissional do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único – Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 45 – O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo profissional do Magistério.

§1º - Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais profissionais do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§3º - Nenhum pagamento de diárias previstas nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

§4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do profissional do Magistério.

Art. 46 – A critério do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do profissional do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

**Subseção II  
Do salário-família**

Art. 47 – O profissional do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependentes, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 48 – O Salário-Família será devido a partir da protocolização do requerimento do profissional do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

**CAPÍTULO V**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Seção I  
Da Gestão do Ensino Público**

Art. 49 – A gestão da Rede Pública Municipal de Aracá/Se deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I – Garantia do princípio da representatividade;

II – Garantia do princípio da autonomia;

III- garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 50 – Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizada no máximo a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação de ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes desta secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os seguimentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção II**

**Da Gestão Escolar**

Art. 51 – A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamenta a Gestão do Ensino Público, de que trata o Art. 49 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecido para a gestão do ensino na Rede Pública Municipal a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Escolar, compostas por todos os seguimentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos seguimentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção Escolar e por representantes dos seguimentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos seguimentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico.

Art. 52 – O Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico ocupam funções eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo I, desta Lei Complementar, sendo condição para o registro da candidatura apresentação de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único – A função de Secretário Escolar será ocupado exclusivamente por Servido Administrativo do Quadro Efetivo do município de Arauá/SE, sendo vedada a nomeação de Profissionais do Magistério.

**CAPITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I**

Art. 53 – O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar deve ser implantado a partir da data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1º de janeiro 2010.

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 54 – Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 55 – Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto Público do Magistério do Município de Arauá aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Arauá.

Art. 56 – As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município, com observância às normas ou disposições de que a respeito tratam a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis pertinentes.

Art. 57 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a partir de 1º de janeiro de 2010 a Lei Complementar nº 353/98, suas alterações e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Arauá/SE, 28 de janeiro de 2010.

**Ana Helena Andrade Costa  
PREFEITA MUNICIPAL**

**Publicação**

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº 536/2010 de 28 de janeiro de 2010.

**Josefa Helde de Lisboa Dutra  
Secretária de Administração**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**FUNÇÃO I – DOCENTE**

- A. GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**  
**B. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**C. FUNÇÃO: DOCENTE**  
**D. REQUISITO PARA O PROVIMENTO DO CARGO**

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
  - 1.1 Obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
  - 1.2 Nível Médio, modalidade normal.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completas.
3. Outros: estabelecidos em lei.

**E. FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO**

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**F. SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)**

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade

**G. TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)**

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;

Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno quanto a valores,





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processo que acompanham o progresso científico e social;

- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos de seu plano de trabalho estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalhos estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, zelando pelos cumprimentos dos dias letivos;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regime escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Anual da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes à sua ação docente;

*Apelo*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

**H. CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor/Aluno:** será obedecida a quantidade de 20 alunos/turma na educação infantil; mínimo de 25 alunos/turma e máximo de 30 alunos/turma do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; 40 aluno/turma do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e 45 alunos/turma no ensino médio; 30 alunos/turma nas modalidades da EJA (Educação de Jovens e Adultos) e 12 alunos/turma na modalidade de educação especial;
- **Material didático pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9394/96, "que estabelece padrões mínimos de

*Aosta*

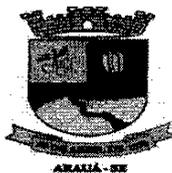


**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

qualidades de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, cadernos, vídeo, computador, dentre outros.

- **Formação permanente e continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como local dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos organizados sistematicamente, a partir das necessidades dos professores com periodicidade determinada buscando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.
- **Estrutura física:** as salas de aula deverão ser amplas arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas com espaço físico necessário para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar.
- **Segurança:** a política de segurança terá o caráter preventivo e educativo e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba, uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados e tudo que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos da escola.

*Handwritten signature*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**FUNÇÃO II – TÉCNICO-PEDAGÓGICA**

- A. GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**  
**B. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**C. FUNÇÃO: COORDENAÇÃO**  
**D. REQUISITO PARA O PROVIMENTO DO CARGO**

1. Instrução: Titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente, obtido em curso de graduação em nível de pós-graduação na área de pedagogia
2. Idade: superior a (18 anos completo)
3. Outros: estabelecidos em lei

**E. FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO**

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**F. SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)**

- Executar atividades de administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação e planejamento escolar.

**G. TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)**

- Acompanhar, o trabalho da escola assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho interdisciplinar e coletivo;
- Estimular atividades da escola colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando a busca de soluções para os problemas de ensino;
- Participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e do plano anual da escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudos;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção de padrões mais elevados de ensino;

*Aposto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na escola, nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas demais instituições do sistema municipal de ensino;
- Planejar junto com a direção e professores à recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das unidades escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Definir junto com o diretor as diretrizes, prioridades, metas de ação da escola para cada período letivo de acordo com o projeto pedagógica da unidade de ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

**H. CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE COORDENAÇÃO**

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas no regime de 40 horas de trabalhos semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva
- **Material didático pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9394/96, "que estabelece padrões mínimos de qualidades de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, cadernos, vídeo, computador, dentre outros.
- **Formação permanente e continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como local dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos organizados sistematicamente, a partir das necessidades dos professores com periodicidade determinada buscando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.
- **Estrutura física:** as salas de aula deverão ser amplas arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias,

hidráulicas com espaço físico necessário para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.

*Aosta*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

- **Higiene:** limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar.
- **Segurança:** a política de segurança terá o caráter preventivo e educativo e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba, uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados e tudo que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos da escola.

*Acto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**FUNÇÃO III – DIRETOR ESCOLAR**

- A. GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**  
**B. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**C. FUNÇÃO: DIREÇÃO**  
**D. REQUISITO PARA O PROVIMENTO DO CARGO**

**1. Instrução:**

- 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou;
- 1.2. Curso de Graduação em pedagogia, ou;
- 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 horas ou Diploma de Mestrado ou Doutorado que complete a Área de Administração Escolar.
- 1.4. Idade: Superior a 18 anos completo.
- 1.5. Experiência: mínima de 3(três) anos como professor.

**E. FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO**

- Conforme disposto na legislação em vigor.

**F. SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)**

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

**G. TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)**

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral;
- Garantir que a escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação;
- Empenhar-se em pró do desenvolvimento integral do aluno quanto a valores, atitudes, comportamento, habilidades;

*deleto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com eficiência do processo ensino-aprendizagem;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente, nos termos do estatuto da criança e do adolescente;
- Dar cumprimento as deliberações da Unidade Executora;
- Elaborar juntamente com o comitê pedagógico e em articulação com a Unidade Executora, o plano escolar anual;
- Zelar, junto com a unidade executora, pelo patrimônio público, estabelecendo normas de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da unidade escolar;
- Assinar, juntamente com o secretário escolar, todos os documentos de ordem administrativas que digam respeito as atividades da escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente técnico-administrativa;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha tomar conhecimento no âmbito administrativo e pedagógico;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos;
- Favorecer a integração da escola com a comunidade com a realização de atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Determinar aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais regulamentadas e ou regimentais;
- Autorizar matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar com o apoio da unidade executora, as ações referentes à avaliação do currículo, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao pleno desenvolvimento das funções de diretor de unidade escolar.

**H . REGIME HORÁRIO:** O diretor de unidade escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 horas semanais.

*gesto*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II  
QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
FUNÇÃO: DOCENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/j	Educação Infantil e Primeira Fase do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade Normal.
	II	A/j	Educação Infantil, Primeira e Segunda Fase do Ensino Fundamental.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena e ou Pedagogia.
	III	A/j	Educação Infantil, 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> .
	IV	A/j	Educação Infantil, 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação <i>Lato Strictu Sensu</i> , em Nível Mestrado.
	V	A/j	Educação Infantil, 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação <i>Strictu Sensu</i> , em Nível Doutorado.

*[Handwritten signature]*

830



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
FUNÇÃO: DOCENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1S	A/J	X	1ª a 2ª	Curso Primário completo e incompleto (antigo Auxiliar Regente).
	1S	A/J	X	1ª a 2ª	Curso Ginásial completo e incompleto (antigo Regente de Ensino).
	1S	A/J	X	1ª a 2ª	Curso Primário e Ginásial (antigo Professor Primário).
	1S	A/J	X	1ª a 4ª	Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Adicionais.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÃO GRATIFICADAS

**QUADRO OCUPACIONAL:** Magistério  
**CARGO:** Professor de Educação Básica e/ou Servidores Administrativos  
**FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO:** Diretor Escolar, Coordenador e Secretário

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC) E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)					
Mat. de Alunos no Estabelecimento ou Unidade Escolar	Função	Quantidade	Símbolo	Valor	Calculado aplicando o coeficiente sobre o vencimento correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
Acima de 500 (quinhentos) alunos	Diretor	01	FCM	40%	
	Coordenador	02	FCM	35%	
	Secretário	01	FC		
De 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos.	Diretor	01	FCM	40%	
	Coordenador	01	FCM	35%	
	Secretário	01	FC		
De 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos.	Diretor	01	FCM	30%	
	Coordenador	01	FCM	25%	
	Secretário	01	FC		
De 51 (cinquenta e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos.	Diretor	01	FCM	20%	
	Secretário	01	FC		
	Professor Administrador	01	FCM	20%	

OBS: O secretário será regido pelo plano de carreira do funcionário Público Municipal.

Aeste



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V

CLASSES	NÍVEIS									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	125 horas	180 horas	200 horas	250 horas	300 horas	350 horas	400 horas	450 horas	500 horas	550 horas
B	595,78	780,00	850,00	1.050,00	1.200,00	1.350,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00	1.950,00
C	606,93	776,20	849,00	1.049,00	1.211,26	1.373,52	1.535,78	1.698,04	1.860,30	2.022,56
D	617,74	783,70	859,28	1.061,28	1.225,28	1.389,28	1.553,28	1.717,28	1.881,28	2.045,28
E	630,09	804,52	884,52	1.089,52	1.256,52	1.423,52	1.590,52	1.757,52	1.924,52	2.091,52
F	642,69	824,52	904,52	1.109,52	1.279,52	1.449,52	1.619,52	1.789,52	1.959,52	2.129,52
G	655,58	834,52	914,52	1.119,52	1.289,52	1.459,52	1.629,52	1.799,52	1.969,52	2.139,52
H	668,69	844,52	924,52	1.129,52	1.299,52	1.469,52	1.639,52	1.809,52	1.979,52	2.149,52
I	682,09	854,52	934,52	1.139,52	1.309,52	1.479,52	1.649,52	1.819,52	1.989,52	2.159,52
J	695,67	864,52	944,52	1.149,52	1.319,52	1.489,52	1.659,52	1.829,52	1.999,52	2.169,52
	709,59	874,52	954,52	1.159,52	1.329,52	1.499,52	1.669,52	1.839,52	2.009,52	2.179,52

Escalonamento Vertical: 1,02

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,25 III = 1,50 IV = 1,75 V = 2,0

CLASSES	NÍVEIS									
	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
A	125 horas	180 horas	200 horas	250 horas	300 horas	350 horas	400 horas	450 horas	500 horas	550 horas
B	595,78	780,00	850,00	1.050,00	1.200,00	1.350,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00	1.950,00
C	603,53	773,20	849,00	1.049,00	1.211,26	1.373,52	1.535,78	1.698,04	1.860,30	2.022,56
D	612,74	783,70	859,28	1.061,28	1.225,28	1.389,28	1.553,28	1.717,28	1.881,28	2.045,28
E	624,09	794,52	870,52	1.074,52	1.239,52	1.404,52	1.569,52	1.734,52	1.899,52	2.064,52
F	635,58	806,52	882,52	1.087,52	1.252,52	1.417,52	1.582,52	1.747,52	1.912,52	2.077,52
G	647,29	818,52	894,52	1.100,52	1.265,52	1.430,52	1.595,52	1.760,52	1.925,52	2.090,52
H	659,19	830,52	906,52	1.113,52	1.278,52	1.443,52	1.608,52	1.773,52	1.938,52	2.103,52
I	671,29	842,52	918,52	1.126,52	1.291,52	1.456,52	1.621,52	1.786,52	1.951,52	2.116,52
J	683,59	854,52	930,52	1.139,52	1.304,52	1.469,52	1.634,52	1.799,52	1.964,52	2.129,52
	695,99	866,52	942,52	1.152,52	1.317,52	1.482,52	1.649,52	1.814,52	1.979,52	2.142,52

Escalonamento Vertical: 1,02

Escalonamento Horizontal:

13 = 1,0 14 = 1,25 15 = 1,50 16 = 1,75 17 = 2,0

*Alto*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO III**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

**ANEXO IV**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**ANEXO V**

**QUADRO PERMANENTE – TABELA SALARIAL**

**QUADRO SUPLEMNTAR – TABELA SALARIAL**

*Costa*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 679/2016**

**DE 06 DE JUNHO DE 2016**

**Altera a Lei 542/2010, que dispõe sobre a remuneração do Magistério e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 18,58% (dezoito virgula cinquenta e oito por cento) o anexo V da Lei 542/2010 de 28 de janeiro de 2010 passando a vigorar a tabela contida no anexo único desta lei.

**Parágrafo único** - O percentual indicado no caput será dividido em seis parcelas da seguinte forma: 3% (três por cento) no meses de julho a novembro/2016 e 3,58% (três virgula cinquenta e oito por cento) no mês de dezembro/2016.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Arauá, em 06 de maio do ano de 2016.

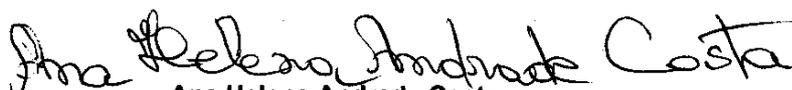
  
**Ana Helena Andrade Costa**  
Prefeita do Município

TABELA VIGENTE

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.127,67	1.443,42	1.840,26	1.402,69	1.804,27	2.262,34	1.822,36	1.948,61	2.496,78	1.836,12	2.092,95	2.616,19	1.691,00	2.195,12	2.760,41
B (3,1 A 6 ANOS)	1.100,22	1.472,28	1.840,26	1.437,78	1.840,38	2.300,44	1.953,80	1.987,68	2.494,48	1.867,82	2.134,81	2.688,02	1.728,33	2.208,43	2.760,53
C (6,1 A 9 ANOS)	1.173,23	1.501,73	1.877,16	1.480,68	1.877,18	2.346,46	1.963,88	2.027,34	2.534,17	1.701,18	2.177,81	2.721,89	1.758,84	2.252,60	2.815,74
D (9,1 A 12 ANOS)	1.198,90	1.531,78	1.914,71	1.495,86	1.914,71	2.393,38	1.983,03	2.047,20	2.624,88	1.736,20	2.221,06	2.778,32	1.798,04	2.297,66	2.872,06
E (12,1 A 15 ANOS)	1.220,82	1.562,40	1.963,00	1.526,78	1.963,00	2.441,28	2.020,07	2.084,80	2.708,24	1.768,01	2.265,48	2.831,85	1.830,94	2.343,60	2.928,50
F (15,1 A 18 ANOS)	1.245,04	1.593,85	1.992,06	1.558,30	1.992,06	2.490,07	2.060,80	2.125,42	2.788,49	1.798,01	2.357,01	2.908,49	1.867,56	2.390,47	3.047,80
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.269,84	1.625,22	2.031,90	1.591,42	2.031,90	2.539,58	2.090,80	2.174,42	2.898,49	1.828,01	2.404,15	3.005,18	1.943,01	2.481,05	3.108,81
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.295,34	1.658,03	2.072,84	1.619,17	2.072,84	2.590,67	2.148,70	2.238,34	2.997,95	1.878,24	2.452,33	3.095,29	1.981,87	2.536,79	3.170,98
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 24 ANOS)	1.321,24	1.691,19	2.115,98	1.651,55	2.115,98	2.642,49	2.183,68	2.293,11	3.093,86	1.918,80	2.502,33	3.195,29	2.021,90	2.587,52	3.234,40
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 25 ANOS)	1.347,67	1.725,02	2.158,27	1.684,59	2.158,27	2.695,34	2.238,77	2.310,68	3.198,42	1.964,12	2.551,27	3.238,59	2.071,90	2.678,52	3.278,40

Escalonamento Vertical: 1,02 Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,25 III=1,35 IV=1,45 V=1,5

Escalonamento Vertical: 1,02

TABELA II julho (+3%)

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.161,50	1.486,77	1.895,57	1.451,87	1.856,40	2.323,00	1.958,02	2.007,07	2.506,84	1.884,17	2.155,74	2.694,69	1.742,25	2.230,03	2.787,60
B (3,1 A 6 ANOS)	1.164,73	1.516,45	1.895,57	1.480,91	1.895,47	2.363,46	1.989,38	2.047,21	2.550,01	1.717,86	2.198,88	2.748,57	1.777,09	2.274,68	2.843,35
C (6,1 A 9 ANOS)	1.208,42	1.546,78	1.933,48	1.510,53	1.933,48	2.416,85	1.981,37	2.068,18	2.610,18	1.732,21	2.242,63	2.803,54	1.812,64	2.320,17	2.900,22
D (9,1 A 12 ANOS)	1.232,56	1.577,72	1.972,18	1.540,74	1.972,18	2.466,18	1.984,00	2.128,92	2.662,40	1.767,26	2.287,69	2.859,61	1.848,89	2.395,56	2.958,22
E (12,1 A 15 ANOS)	1.257,24	1.609,27	2.011,69	1.571,95	2.011,69	2.514,49	1.997,28	2.172,62	2.715,95	1.823,00	2.333,44	2.916,81	1.885,67	2.413,01	3.017,38
F (15,1 A 18 ANOS)	1.282,30	1.641,48	2.051,62	1.602,96	2.051,62	2.564,78	1.731,22	2.215,87	2.769,98	1.858,46	2.390,11	2.975,14	1.923,88	2.482,79	3.077,73
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.307,84	1.674,20	2.092,88	1.634,00	2.092,88	2.616,07	1.708,86	2.260,29	2.828,36	1.894,65	2.427,72	3.034,64	1.962,05	2.511,43	3.139,29
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.334,20	1.707,77	2.134,72	1.667,75	2.134,72	2.668,39	1.801,17	2.305,48	2.881,87	1.834,59	2.478,27	3.086,34	2.001,30	2.511,65	3.202,07
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 24 ANOS)	1.360,68	1.741,93	2.177,41	1.701,10	2.177,41	2.721,78	1.837,18	2.350,68	2.938,60	1.878,24	2.525,80	3.157,24	2.041,32	2.612,89	3.264,11
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 25 ANOS)	1.388,10	1.776,77	2.220,95	1.735,12	2.220,95	2.776,20	1.873,93	2.394,63	3.046,29	1.924,74	2.576,31	3.220,39	2.082,15	2.685,15	3.314,41

Escalonamento Vertical: 1,02 Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,25 III=1,35 IV=1,45 V=1,5

Escalonamento Vertical: 1,02

TABELA III Agosto (+3%)

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.195,33	1.530,02	1.930,78	1.484,16	1.912,63	2.300,66	1.813,89	2.050,53	2.581,21	1.753,23	2.218,63	2.773,16	1.792,90	2.290,03	2.868,79
B (3,1 A 6 ANOS)	1.218,24	1.560,62	1.930,78	1.510,53	1.950,78	2.436,47	1.846,07	2.106,84	2.633,69	1.757,89	2.282,90	2.828,63	1.828,85	2.340,93	2.928,17
C (6,1 A 9 ANOS)	1.243,02	1.591,83	1.980,79	1.540,53	1.990,79	2.487,24	1.876,89	2.148,96	2.688,22	1.803,25	2.308,18	2.885,20	1.865,43	2.387,78	2.984,69
D (9,1 A 12 ANOS)	1.268,49	1.623,67	2.028,60	1.565,82	2.028,60	2.538,09	1.907,48	2.191,96	2.736,94	1.839,31	2.354,32	2.942,90	1.902,74	2.435,51	3.044,38
E (12,1 A 15 ANOS)	1.293,80	1.656,14	2.076,18	1.591,33	2.076,18	2.587,72	1.746,71	2.236,79	2.784,74	1.876,10	2.401,41	3.001,76	1.940,79	2.484,22	3.105,27
F (15,1 A 18 ANOS)	1.319,44	1.689,27	2.111,64	1.616,87	2.111,64	2.638,48	1.781,85	2.280,51	2.832,36	1.894,64	2.490,44	3.054,80	1.979,61	2.533,90	3.167,38
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.345,13	1.723,05	2.153,62	1.642,67	2.153,62	2.690,27	1.817,25	2.328,12	2.937,89	1.919,89	2.546,38	3.123,03	2.018,20	2.584,58	3.230,74
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.371,06	1.757,51	2.195,68	1.668,33	2.195,68	2.742,11	1.853,93	2.372,64	3.035,80	1.950,93	2.598,39	3.185,49	2.059,59	2.636,27	3.295,34
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 24 ANOS)	1.400,62	1.792,65	2.240,63	1.700,63	2.240,63	2.801,04	1.890,70	2.420,90	3.132,12	2.000,75	2.656,36	3.248,20	2.100,78	2.689,00	3.361,24
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 25 ANOS)	1.428,03	1.828,62	2.288,65	1.736,68	2.288,65	2.857,06	1.926,31	2.468,90	3.233,62	2.071,37	2.715,36	3.314,19	2.142,79	2.742,78	3.428,47

Escalonamento Vertical: 1,02 Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,25 III=1,35 IV=1,45 V=1,5

Escalonamento Vertical: 1,02

TABELA IV Setembro (+3%)

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.229,18	1.573,37	1.970,78	1.536,45	1.965,68	2.458,32	1.928,36	2.123,90	2.604,98	1.782,28	2.281,32	2.811,85	1.843,74	2.366,99	2.949,98
B (3,1 A 6 ANOS)	1.253,74	1.604,78	2.005,69	1.567,18	2.005,69	2.507,48	1.952,36	2.166,47	2.708,08	1.817,93	2.326,36	2.908,68	1.880,81	2.407,18	3.008,98
C (6,1 A 9 ANOS)	1.278,82	1.636,89	2.048,11	1.598,32	2.048,11	2.557,63	1.726,40	2.209,80	2.782,24	1.854,28	2.373,48	2.968,86	1.918,23	2.455,33	3.069,16
D (9,1 A 12 ANOS)	1.304,39	1.669,62	2.097,03	1.630,68	2.097,03	2.608,79	1.760,93	2.253,90	2.817,49	1.891,37	2.420,05	3.028,18	1.956,59	2.504,44	3.130,54
E (12,1 A 15 ANOS)	1.330,48	1.703,02	2.148,77	1.663,10	2.148,77	2.659,96	1.798,18	2.298,07	2.873,84	1.928,20	2.468,37	3.088,72	1.995,72	2.564,52	3.193,15
F (15,1 A 18 ANOS)	1.357,09	1.737,08	2.171,36	1.696,38	2.171,36	2.714,18	1.832,07	2.345,05	2.931,32	1.967,78	2.518,76	3.148,45	2.035,64	2.608,61	3.257,02
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.384,23	1.771,62	2.214,77	1.730,29	2.214,77	2.768,47	1.868,71	2.391,95	2.980,84	2.007,14	2.568,14	3.211,42	2.076,35	2.657,73	3.321,16
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.411,62	1.807,25	2.258,07	1.764,93	2.258,07	2.822,69	1.908,09	2.439,79	3.049,74	2.047,28	2.620,82	3.275,63	2.117,88	2.710,86	3.388,60
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 24 ANOS)	1.440,18	1.843,40	2.304,26	1.800,19	2.304,26	2.880,31	1.944,21	2.488,59	3.110,74	2.088,23	2.672,93	3.341,18	2.160,23	2.786,10	3.456,37
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 25 ANOS)	1.469,95	1.880,27	2.350,33	1.836,20	2.350,33	2.937,92	1.983,09	2.538,38	3.172,95	2.128,69	2.728,39	3.407,98	2.203,44	2.830,40	3.525,50

Escalonamento Vertical: 1,02 Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,25 III=1,35 IV=1,45 V=1,5

Escalonamento Vertical: 1,02

TABELA V Outubro (+3%)

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas	126 horas	144 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.262,80	1.616,83	2.018,20	1.578,74	2.020,78	2.424,28	1.706,04	2.182,44	2.724,06	1.831,33	2.344,11	2.930,13	1.894,48	2.424,94	3.031,17
B (3,1 A 6 ANOS)	1.288,25	1.648,96	2.061,20	1.610,31	2.061,20	2.475,50	1.738,14	2.228,09	2.782,62	1.867,98	2.390,99	2.988,74	1.932,37	2.473,44	3.081,60
C (6,1 A 9 ANOS)	1.314,01	1.681,94	2.102,31	1.642,32	2.102,31	2.526,03	1.773,92	2.270,62	2.834,27	1.905,32	2.434,81	3.048,51			

TABELA VI Novembro 2016

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.256,82	1.654,83	2.116,41	1.621,02	2.074,51	2.593,64	1.750,71	2.240,60	2.801,13	1.890,38	2.406,90	3.008,62	1.845,23	2.480,80	3.112,37
B (3,1 A 6 ANOS)	1.322,78	1.693,13	2.116,41	1.653,44	2.116,41	2.646,81	1.786,72	2.286,72	2.857,16	1.916,00	2.455,03	3.058,79	1.884,13	2.539,89	3.174,81
C (6,1 A 9 ANOS)	1.348,21	1.728,99	2.158,74	1.686,51	2.158,74	2.698,42	1.821,43	2.331,44	2.914,29	1.958,36	2.504,13	3.130,17	2.023,82	2.690,48	3.238,11
D (9,1 A 12 ANOS)	1.378,19	1.761,53	2.201,91	1.720,24	2.201,91	2.732,30	1.867,86	2.376,06	2.972,58	1.985,48	2.554,22	3.192,77	2.064,29	2.842,29	3.302,87
E (12,1 A 15 ANOS)	1.403,72	1.796,78	2.245,96	1.764,69	2.245,96	2.807,44	1.898,02	2.426,63	3.032,03	2.035,39	2.606,30	3.256,63	2.106,58	2.896,14	3.368,82
F (15,1 A 18 ANOS)	1.431,79	1.832,70	2.290,87	1.788,74	2.290,87	2.863,59	1.932,92	2.474,14	3.092,67	2.076,10	2.667,41	3.321,76	2.147,69	2.740,04	3.436,30
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.400,43	1.809,35	2.336,69	1.825,54	2.336,69	2.920,86	1.971,68	2.523,82	3.154,53	2.117,82	2.710,56	3.388,20	2.180,64	2.804,02	3.506,03
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.488,64	1.906,74	2.383,42	1.862,05	2.383,42	2.978,77	2.011,01	2.574,09	3.217,62	2.156,97	2.764,77	3.465,98	2.234,46	2.880,10	3.575,13
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 26 ANOS)	1.518,43	1.944,87	2.431,09	1.899,29	2.431,09	3.038,88	2.051,23	2.625,58	3.281,97	2.203,17	2.820,06	3.525,08	2.278,13	2.917,31	3.646,83
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 28 ANOS)	1.548,82	1.983,77	2.479,71	1.937,27	2.479,71	3.099,64	2.092,26	2.678,09	3.347,61	2.247,24	2.876,46	3.586,58	2.324,73	2.975,68	3.719,57

Escala Vertical: 1,02

Escala Horizontal: I=1,0 II=1,35 III=1,45 IV=1,5 V=1,5

TABELA VII Dezembro 2016

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A (0 A 3 ANOS)	1.307,19	1.711,60	2.173,78	1.671,49	2.139,50	2.674,38	1.805,21	2.310,60	2.868,33	1.936,92	2.481,82	3.102,28	2.008,79	2.687,40	3.309,26
B (3,1 A 6 ANOS)	1.383,93	1.745,83	2.182,29	1.704,92	2.182,29	2.727,87	1.841,31	2.368,88	2.948,10	1.977,70	2.531,46	3.164,33	2.046,90	2.818,75	3.273,44
C (6,1 A 9 ANOS)	1.391,21	1.760,75	2.225,94	1.739,02	2.225,94	2.782,42	1.876,14	2.404,01	3.006,02	2.017,26	2.582,09	3.227,81	2.086,82	2.871,13	3.336,91
D (9,1 A 12 ANOS)	1.418,04	1.816,37	2.270,46	1.773,80	2.270,46	2.838,07	1.915,70	2.452,09	3.085,12	2.057,80	2.633,73	3.282,16	2.128,56	2.724,36	3.405,69
E (12,1 A 15 ANOS)	1.447,42	1.852,60	2.315,87	1.809,27	2.315,87	2.894,83	1.954,01	2.501,14	3.126,42	2.098,75	2.686,41	3.358,01	2.171,13	2.779,04	3.473,80
F (15,1 A 18 ANOS)	1.476,37	1.889,75	2.362,18	1.845,45	2.362,18	2.952,73	1.993,09	2.551,98	3.168,96	2.140,73	2.740,13	3.426,17	2.214,56	2.834,82	3.543,28
G (18,1 A 21 ANOS) (18,1 A 20 ANOS)	1.500,69	1.927,54	2.408,43	1.882,37	2.408,43	3.011,79	2.032,96	2.602,18	3.262,73	2.183,54	2.794,94	3.493,67	2.258,84	2.891,31	3.614,14
H (21,1 A 24 ANOS) (21,1 A 22 ANOS)	1.536,01	1.968,09	2.467,82	1.920,01	2.467,82	3.072,02	2.073,61	2.654,23	3.317,78	2.227,22	2.850,84	3.563,54	2.304,02	2.948,14	3.684,43
I (24,1 A 27 ANOS) (24,1 A 26 ANOS)	1.568,73	2.006,42	2.508,77	1.958,41	2.508,77	3.133,48	2.116,09	2.707,21	3.384,14	2.271,76	2.907,86	3.634,82	2.354,30	3.008,12	3.760,16
J (27,1 A 30 ANOS) (24,1 A 28 ANOS)	1.598,07	2.046,32	2.556,90	1.997,55	2.556,90	3.198,13	2.157,39	2.761,49	3.451,82	2.317,19	2.966,01	3.707,61	2.397,10	3.068,29	3.835,36

Escala Vertical: 1,02

Escala Horizontal: I=1,0 II=1,35 III=1,45 IV=1,5 V=1,5

Ana Helena Andrade Costa  
 Ana Helena Andrade Costa  
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERBALE  
 Teresa Rosalange Barreto Costa